



Parecer N.º 472/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 628/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem imediatamente a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) DR. EUGENIO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 01/03/2023 ao dia 15/03/2023 (fl. 06/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem imediatamente a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa informa:

Constantemente, a imprensa brasileira produz reportagens que tratam de pessoas desmemoriadas que estão internadas em hospitais públicos e privados e, justamente, pela confusão mental ou desorientação não conseguem receber alta ou reencontrar seus familiares.

Entendemos que o Poder Público tem a obrigação de agir para mitigar e dirimir esses casos, motivo pelo qual apresentamos o projeto de lei em tela.

Com o intuito de garantir o bem estar dos pacientes e de solucionar casos de pessoas desaparecidas, a Polícia Civil terá um papel importantíssimo no cruzamento das informações obtidas das pessoas internadas sem documentação com os bancos de dados do Poder Judiciário, desta forma, identificando, inclusive, possíveis foragidos da Justiça.

Destaca-se, que após a aprovação da propositura em tela, mais um importante serviço será prestado para a população mato-grossense.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.



Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 20/03/2023 (fl. 06/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 07-16), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 03/05/2023 (fl. 16/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2^a pauta por cinco sessões ordinárias, sendo que na data de 22/05/2023, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 16/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art.1º - Os hospitais públicos e privados, no âmbito do estado de Mato Grosso, deverão notificar imediatamente a Polícia Civil da internação de pacientes que não possam ser identificados, seja pela ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que lhe suprima, ainda que temporariamente, as faculdades mentais.

§1º - Caso a internação ocorra em hospital público, o policial plantonista procederá à identificação do paciente, colhendo as digitais e fotografia, e encaminhando a documentação correspondente à Delegacia Policial de origem, visando à realização de medidas que tenham como objetivo a identificação e localização de familiares, bem como cruzamento de dados com base nos registros de desaparecimento existentes.

§2º - Caso a internação se dê em hospital privado, deverá a comunicação ser feita à Delegacia Policial mais próxima, que procederá conforme o descrito no parágrafo anterior.

Art . 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art.38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).



A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.

³ *Idem*, p. 936-937 (Destacamos).



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

"Alexandre de Moraes diferencia a inconstitucionalidade formal subjetiva da objetiva, sendo que a primeira "[...] refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."⁴

Também se extrai dos estudos doutrinários, que:

A inconstitucionalidade formal ocorre na violação de regras constitucionais respeitantes à produção e à revelação de um ato jurídico-público.

Nesse tipo de inconstitucionalidade ocorre vício nos elementos objetivos do ato a ser conhecido, antes da apreciação dos possíveis vícios materiais. Caracteriza-se por um defeito de forma, sendo desnecessário o confronto do ato (e.g., lei) com o conteúdo da CF. A inconstitucionalidade formal manifesta-se em três modalidades: a) vícios no procedimento produtivo do ato. Existem atos cujo processo de tramitação nas suas fases procedimentais de iniciativa, instrução e constituição, encontra-se regulado pela própria CF, como no caso das leis delegadas (CF 68), cuja elaboração é atribuída pela CF ao Presidente da República após solicitação da delegação ao Congresso Nacional. Assim, se ocorrer qualquer desvio nesse procedimento inicial fixado pela CF, a lei delegada final estará contaminada em razão da presença de vício de forma; b) vícios na revelação do ato, revelação essa que consiste no trâmite respeitante à colocação de um título jurídico na declaração de vontade produzida pelo órgão competente. Assim, a preterição total de titulação (carência absoluta de forma), a titulação indevida de um ato que não resulte de um erro material, ou a preterição de regras explícitas ou implícitas sobre os elementos dessa titulação geram vícios formais na fase de revelação, dos quais decorre a inconstitucionalidade do ato; c) vício de excesso ou abuso de forma, que se caracteriza quando um ato é submetido, sem necessidade, a um título mais solene ou a uma tramitação mais exigente do que aquela que, em razão do seu conteúdo, necessitaria para sua edição, como no caso de utilizar-se procedimento de Lei Complementar para a normatização de área do domínio legislativo de leis ordinárias, e não identifica a natureza jurídica comum destas últimas disposições. Isso implicaria dizer que lei que discipline matérias referentes à lei ordinária, ao ser aprovada pelo procedimento de lei complementar,

⁴ THAMAY, Rennan. 4. Fundamentos do Controle de Constitucionalidade In: THAMAY, Rennan. Processo Constitucional - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional-ed-2023/1858022322>. Acesso em: 4 de Julho de 2023. Referência à obra "MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da Constituição. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013".



apenas poderia ser derogada por outra lei complementar, ainda que sua disciplina dispusesse acerca de domínio de lei ordinária, razão pela qual decorre daí a inconstitucionalidade desse procedimento.⁵

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

6

Em análise ao quesito **iniciativa**, verifica-se da análise pormenorizada da propositura, que **não** é observado o regramento constitucional.

É que se cria nova situação em que a identificação criminal deverá ter seu processo iniciado, sem que haja previsão legal acerca do tema, pelo Poder Competente. Tratando-se de matéria afeta a direito civil, registro públicos e a consequente proteção e tratamento de dados pessoais, a iniciativa, claramente é da União, segundo o Art. 22, conforme incisos abaixo, da C.F.:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXV - registros públicos;

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

(...)

Ademais, a proposição busca criar atribuição a hospitais públicos (e privados) que não se encontra no que diz respeito a legislação aplicável (seja no ordenamento jurídico que regulamenta

⁵ JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. 5. Poder Judiciário In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro/1188259330>. Acesso em: 4 de Julho de 2023.

⁶ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



as atribuições da Secretaria Estadual, seja na legislação que regulamenta o sistema de saúde no estado de Mato Grosso.)

A criação de atribuição à Secretaria de Estado, ou modificação de suas atribuições, é hipótese de competência privativa do Governador do Estado, segundo a Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”.

Em razão da existência de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente inconstitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁷

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela

⁷ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁸

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contedutístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁹

Há considerações relevantes que dizem respeito à

Os princípios, mesmo os implícitos, dispõem de funcionalidade. Prestam-se para alguma coisa. São, pois, funcionais. Eles cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por essa razão, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismos valiosos no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se são, em algumas situações, insuscetíveis de aplicação direta e imediata, exigindo integração normativa decorrente da atuação do Legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados.¹⁰

⁸ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

⁹ Idem, p. 91-92.

¹⁰ CLÈVE, Clèmerson. Capítulo 1. A Constituição e a Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade: Conceitos Operacionais In: CLÈVE, Clèmerson. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-fiscalizacao-abstrata-da-constitucionalidade-no-direito-brasileiro-ed-2022/1765408551>. Acesso em: 4 de Julho de 2023.



Resumindo:

A inconstitucionalidade material reporta-se ao conteúdo do ato normativo. Importa verificar se ele é compatível com o conteúdo da Constituição. Em não o sendo, o ato normativo será materialmente inconstitucional.¹¹

Em razão da redação da proposição, verifica-se afronta a dispositivos da própria C.F. de ordem material.

Verifica-se a violação do direito individual fundamental à saúde: quando a obrigatoriedade de comunicação à polícia civil sobre a admissão de pacientes sem documentos de identificação, viola direitos fundamentais e por não atende aos critérios de competência legislativa do ente estadual.

Ocorre violação explícita ao texto constitucional quanto ao direito universal de acesso à Saúde (Artigo 196 da Constituição Federal), quando, em relação ao direito à saúde envolve o fato de que a comunicação compulsória de informações inibi o acesso aos serviços de saúde, uma vez que pacientes em situação (ora denominada) “irregular” podem vir a evitar a busca de exercício de direito individual universal de acesso à saúde gratuita e universal, seja sob a forma de atendimento médico, seja por outro meio, por medo de represálias, detenção pela polícia para a sua “averiguação” (que apesar de não existir na lei, existe no cotidiano), ou a identificação criminal forçada, que, como prevista na proposição é diversa da identificação civil comum, a que se submeteriam aqueles que não tivessem sido voluntariamente registrados em cartório e obtido seu documento de identificação por solicitação voluntária. A pena no caso, pelo exercício do direito individual fundamental à saúde, é a submissão compulsória a identificação criminal (que aqui, recebe outro nome, mas é a mesma coisa).

Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III, da Constituição Federal), que, com base no princípio mencionado, tem, na comunicação compulsória de informações sobre pacientes sem documentos de identificação, ataque mortal à sua dignidade, ao destinar a essas pessoas, tratamento de maneira desrespeitosa e discriminatória, como se fossem automaticamente suspeitas de ilícitos; obrigando-as à identificação criminal, como se suspeitos criminosos fossem.

Direito à Intimidade e Privacidade (Artigo 5º, X, da Constituição Federal) em que, a obrigatoriedade de comunicar a admissão de pacientes sem documentos de identificação à polícia civil viola o direito à intimidade e privacidade, uma vez que essa comunicação expõe informações pessoais sensíveis sem o consentimento dos pacientes (especialmente nas hipóteses de confusão mental e outras como na proposição). Isso é uma invasão da esfera individual dos pacientes (todos

¹¹ *Idem.*



cidadãos brasileiros – com ou sem documentos, com ou sem certidão de nascimento - com direito à efetivação imediata dos direitos individuais fundamentais, sem quaisquer consequências por fazê-lo (Art. 5º, §1º, CF)), contrariando um direito fundamental garantido pela Constituição, cláusula pétreia da mesma.

Limitação - inconstitucional – do direito de Acesso Igualitário à Saúde (Artigo 196 da Constituição Federal), eis que, a pretendida comunicação ao Estado, especificamente às forças de segurança estaduais (polícia civil) sobre pacientes sem documentos de identificação, **dificulta e limita o acesso igualitário aos serviços de saúde**. Isso ocorre porque pessoas que não possuem identificação, muitas vezes pertencentes a grupos vulneráveis, podem evitar buscar assistência médica, temendo consequências legais. Assim, o projeto de lei cria barreiras ao acesso aos serviços de saúde, o que é contraproducente ao direito fundamental à saúde.¹²

Violação e Interferência na Relação Médico-Paciente, com prejuízos ao Paciente na confidencialidade que se espera da relação e é direito do Paciente, de modo que, além do sigilo médico, a obrigatoriedade de comunicar pacientes sem documentos de identificação à polícia civil **interfere (de modo absolutamente negativo) na relação médico-paciente**, que é pautada na confiança e na busca pelo melhor cuidado de saúde. A comunicação compulsória mina essa confiança, levando a hesitações por parte dos pacientes em compartilhar informações relevantes para diagnósticos e tratamentos.

¹² Muito bem detalhada a situação do brasileiro na tese de doutorado defendida na FGV pela jornalista, a dra. Fernanda Melo da Escóssia: "INVISÍVEIS Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento", que pode ser acessada no link: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27459/Tese%20Fernanda%20da%20Esc%20c3%b3ssia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Tomamos a liberdade de transcrever alguns trechos: Pacheco (2017), em artigo sobre a criação do Sepec (Serviço de Promoção e Erradicação do Sub-registro de Nascimento e a Busca de Certidões), afirma que pessoas sem registro de nascimento "são pessoas geralmente desfavorecidas economicamente, com baixa escolaridade e que, em consequência, apresentam dificuldades de se expressar diante de autoridades ou órgãos públicos". (PACHECO, 2017, p.214) (p. 26 da tese); Já em relação aos que se deparam com a Polícia: "3.2. A história dos presos invisíveis: a punição chega antes dos direitos A reportagem sobre Jean despertou meu interesse sobre a temática dos presos sem documento. À época, de acordo com dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, havia nos presídios estaduais pelo menos 3.988 detentos — 10% da população carcerária fluminense — sem documentos de identificação civil (registro de nascimento e carteira de identidade). (DA ESCÓSSIA, 2014b) Tais detentos eram mantidos no sistema penitenciário apenas com a identificação criminal – as acusações contra eles, as impressões digitais e o "vulgo", o nome pelo qual eram mais conhecidos." (...) Segundo a Dra. Esther, esta era uma situação que afetava aproximadamente 4.500 detentos no Estado do Rio em 2017. No mesmo ano, levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) indicava que nove de cada dez detentos brasileiros não possuíam qualquer documento pessoal em seu prontuário na prisão. A falta de documentação, segundo o Depen, afetava diretamente a possibilidade de ressocialização dos presos, e motivou uma cooperação entre a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) e o Depen para fazer o registro civil de presos em 16 estados. (CNJ, 2017) (pg. 77 e 82). Todas as citações da referida obra.



Também se verifica a incidência da violação da Autodeterminação Informacional: Com base no direito à autodeterminação informacional, que garante que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais, isso envolve afirmar que a comunicação de dados de pacientes sem documentos de identificação à polícia civil deve ser consentida pelo paciente ou justificada por um interesse público legítimo. A ausência de consentimento ou justificativa é uma violação desse direito.

Em suma, ao invés de garantir que a cifra cinza de sub-registros no Brasil se resolva, atacando as principais causas do problema, a proposição, alcança a violação de diversos direitos individuais fundamentais, para implementar uma medida violenta e ilegal, que trata aquele que não existe para o estado, por não estar documentado civilmente, no momento em que mais precisa da saúde universal que é seu direito universal, e sofre a pena, automaticamente, de ser identificado criminalmente, sob a nomenclatura de identificação civil por notificação (ou outra que se queira dar, mas que não afasta o fato de que o tratamento da identificação criminal do civilmente não identificado é o mesmo).

Em razão da existência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente inconstitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 155 Não se admitirão proposições:

II - que deleguem a outro Poder atribuição de privativa competência do Poder Legislativo;

III - anti-regimentais;

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 628/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 628/2023 – Parecer N.º 472/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>21 / 11 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DRº EUGÊNIO</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 628/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	